

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ....., DE 2005-CN  
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO E OUTROS)**

Cria Comissão de Sistematização Eleitoral no âmbito do Congresso Nacional destinada a explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação de Comissão de Sistematização Eleitoral destinada a explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º - À Comissão de Sistematização Eleitoral compete explicitar, sistematizar, regulamentar e consolidar a legislação eleitoral para o bom desempenho de pleitos eleitorais, em especial apreciar e emitir parecer sobre matéria eleitoral.

Parágrafo 1º - O objeto da matéria de direito eleitoral de que trata o caput atine:

- a) aos partidos políticos.
- b) aos sistemas eleitorais.
- c) às eleições.
- d) à justiça eleitoral.
- e) ao mandato e representação política.

Parágrafo 2º - Para realizar os seus fins a Comissão criada por esta Resolução poderá:

I – discutir e votar proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem distribuídas.

II – requerer ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral respectivo documentos e informações que julgar necessários.

III – realizar audiência públicas.

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo formular projeto de decreto legislativo destinado a regular matéria de exclusiva competência do Congresso Nacional, de natureza eleitoral, não suscetível de delegação na forma do art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal.

VI – sustar os atos normativos referentes a questões eleitorais que exorbitem do poder regulamentar ou instrucional.

VII – zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face das atribuições dos outros Poderes, resolvendo definitivamente sobre Resoluções ou Atos que impliquem modificação na legislação eleitoral e partidária (Const., art. 68, § 1º, inciso II).

VIII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo 3º. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação do colegiado as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação das Comissões sujeitas à deliberação do Plenário, no que couber.

Art. 3º - Qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional poderá formular projeto visando à sistematização, aditamento ou regulamentação de normas jurídicas ou conjunto de regras, com o objetivo de explicar a execução de uma lei, cuja elaboração resguardará a matéria de mérito.

Parágrafo 1º – Recebido ou formulado o projeto, a Comissão fa-lo-á publicar, a fim de que no prazo de dez dias a ele sejam oferecidas sugestões de emendas, as quais, se for o caso, serão encaminhadas ao exame da Comissão de Constituição e Justiça da Casa diversa daquela a que pertença o autor.

Parágrafo 2º - O Relator poderá propor, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, constituam projeto autônomo, observado neste caso o prazo determinado pelo art. 16 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Cada projeto deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo ser desdobrado pela Comissão de Sistematização Eleitoral em proposições separadas.

Art. 4º - Sem prejuízo das atribuições e do exercício de competência das demais Comissões de cada Casa Legislativa, as decisões da Comissão de Sistematização Eleitoral, uma vez aprovadas pelo Plenário, passam a vigor, com eficácia de lei ordinária, a partir de sua publicação, não se aplicando nesse caso o princípio constitucional da anualidade.

Parágrafo único - Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Sistematização Eleitoral, no prazo de até 30 dias, o projeto será encaminhado ao

Presidente do Senado que convocará sessão conjunta para sua apreciação, tendo preferência para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 5º - A Comissão de Sistematização Eleitoral será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados, com igual número de suplentes, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, observado o rodízio regimental entre as bancadas minoritárias.

Parágrafo 1º - A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrarem a Comissão.

Parágrafo 3º - As deliberações, os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

Parágrafo 4º - Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 6º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O princípio da separação dos poderes surgiu como contraponto ao Estado monárquico e absolutista e foi concebido com o claro propósito de criar uma barreira à tirania. Felizmente adotamos em nosso País este princípio em todas as constituições repúblicas, desde 1891.

Ao imaginar a divisão dos poderes Montesquieu buscava, sobretudo, criar mecanismos que impedissem o Estado de exercer a sua inata aptidão para a opressão e supressão de liberdades. Concebido portanto como garantia da existência e manutenção de um Estado democrático de Direito, o princípio da repartição dos poderes busca definir claramente a atribuição de cada um deles com o intuito de definir claramente as atribuições de cada um, evitando que haja a indevida intromissão de um sobre o outro. Por isso a nossa Constituição Federal contempla sobejamente as atribuições de cada poder e os limites de delegações.

Com relação às matérias eleitorais a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), registra no caput do art. 1º e em seu parágrafo único que:

**Art. 1º - Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado**

**Parágrafo Único – O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.**

Por outro lado a Constituição Federal de 1988, ao contemplar em sua Seção VI os organograma e atribuições dos tribunais e juízes eleitorais, dispõe no art. 121 que:

**Art. 121 – Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.**

Tal dispositivo encontra-se passível de regulamentação, não obstante o longo período de mais de 18 anos de sua vigência. Isso criou obviamente uma lacuna legiferante que está sendo indevidamente pela Justiça Eleitoral, causada sobretudo pela omissão deste Poder Legislativo que ao permitir e acatar passivamente as Resoluções publicadas pela Justiça Eleitoral em todos os períodos pré-eleitorais, dando-lhes o caráter de lei, corrobora com aquela Corte com a idéia de que as atribuições concedidas pela Lei nº 4.737, de 1965, engloba também as matérias que são exclusivas deste Parlamento e que não podem ser passíveis de delegação.

Quando o Código Eleitoral atribui à Justiça Eleitoral o poder de expedir instruções para a sua fiel execução, entendemos, s.m.j., que o legislador pretendia dar à mesma a necessária autonomia para administrar as eleições e não discipliná-las. Mas é isso que tem sido feito há décadas, sem que tenhamos criado mecanismos necessários para coibir essa exorbitância.

As vezes neste Parlamento se levantam no entanto, quando as resoluções publicadas pelo TSE ferem nossos interesses. O famigerado e drástico corte de vereadores em centenas de municípios por todo o Brasil, por exemplo, despertou-nos para a dimensão que tomou essa devida ingerência em atribuições que são exclusivamente nossas.

A regulamentação do art. 121 da Constituição Federal viria preencher esse vácuo, mas até nela as atribuições da Justiça Eleitoral devem se limitar às suas características de órgão gestor das eleições, com poderes administrativos e coercitivos bem definidos por nós.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2005.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**  
**PDT/SP**















